



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020  
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, acrescentando qualificadora ao crime previsto no art. 16, quando cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta o § 3º ao artigo 16, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, o SINARM, define crimes e também dá outras providências, acrescentando ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito qualificadora específica, quando cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

**Art. 2º** O art. 16, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 16.....  
.....

§ 3º Se as condutas descritas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo têm objetivo de facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 36 (trinta e seis) anos.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

É indiscutível que a conduta de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito ou proibido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime é uma conduta imensamente mais gravosa e temerária do ponto de vista social do que o ato de praticar o porte ilegal isoladamente, sobretudo porque tal fato típico pode progredir para uma prática criminosa muito mais grave e até mesmo letal.

Nesta senda, a experiência policial e jurídica revela que é ululante a necessidade de uma atuação estatal mais intensa no sentido de evitar / punir de modo mais gravoso as condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o cometimento de outros crimes, seja de ameaça, invasão de domicílio, restrição de vias, ou para assegurar crimes como roubos a instituições bancárias, embarcações, por gerarem grande afetação à incolumidade dos cidadãos, assim como grave lesão à ordem pública.

Sendo assim, na incansável busca da melhoria das condições de existência para a sociedade brasileira, bem como da realização da Justiça e, sobretudo, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2020, na 56ª legislatura.

**GUILERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**

